



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 2.026, DE 2026 **(Do Sr. Duda Ramos)**

Institui o Programa Nacional de Kit Bebê Essencial para Gestantes inscritas no Cadastro Único em Áreas Remotas, estabelece diretrizes para fornecimento de enxoval mínimo, orientação e acompanhamento, e dá outras providências.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL 2539/2023.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal Duda Ramos – PODE/RR

PROJETO DE LEI Nº , DE 2026

(Do Sr. DUDA RAMOS)

Institui o Programa Nacional de Kit Bebê Essencial para Gestantes inscritas no Cadastro Único em Áreas Remotas, estabelece diretrizes para fornecimento de enxoval mínimo, orientação e acompanhamento, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica instituído o Programa Nacional de Kit Bebê Essencial, com a finalidade de garantir apoio material, orientação e acompanhamento a gestantes em situação de vulnerabilidade social residentes em áreas remotas.

Art. 2º O Programa será executado no âmbito do Sistema Único de Assistência Social (SUAS), em articulação com o Sistema Único de Saúde (SUS).

Art. 3º Para os fins desta Lei, considera-se:

I – gestante beneficiária: mulher inscrita no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal (CadÚnico);

II – área remota: território com dificuldade de acesso a serviços públicos, conforme definido em regulamento;

III – kit bebê essencial: conjunto mínimo de itens destinados ao cuidado do recém-nascido.

Art. 4º O Programa atenderá prioritariamente:

I – gestantes em situação de pobreza ou extrema pobreza;



II – residentes em áreas rurais, ribeirinhas, indígenas ou de difícil acesso;

III – gestantes sem rede de apoio familiar.

Art. 5º O kit bebê essencial deverá conter, no mínimo:

I – itens de vestuário básico;

II – fraldas e produtos de higiene;

III – manta ou cobertor;

IV – itens de cuidado neonatal;

V – outros itens definidos em regulamento.

§1º O conteúdo do kit poderá ser adaptado às condições regionais e climáticas.

§2º Poderá ser priorizada a aquisição de produtos de fabricação local ou regional.

Art. 6º O fornecimento do kit será condicionado à participação da gestante em atividades de orientação, incluindo:

I – cuidados com o recém-nascido;

II – amamentação;

III – saúde materno-infantil;

IV – vacinação e acompanhamento pediátrico.

Art. 7º O Programa deverá garantir acompanhamento da gestante e do bebê, por meio de:

I – visitas domiciliares, quando possível;

II – acompanhamento na atenção básica de saúde;

III – suporte remoto, quando aplicável.

Art. 8º A execução do Programa ocorrerá em regime de cooperação entre União, Estados, Distrito Federal e Municípios.



Art. 9º Compete à União:

- I – estabelecer diretrizes nacionais;
- II – financiar ou cofinanciar o Programa;
- III – definir critérios de elegibilidade;
- IV – promover integração com outras políticas públicas.

Art. 10. O Programa será financiado com recursos:

- I – do orçamento da União;
- II – do Fundo Nacional de Assistência Social;
- III – de transferências intergovernamentais;
- IV – de outras fontes legais.

§1º Poderão ser instituídos incentivos financeiros para entes federativos que ampliem a cobertura do Programa.

§2º O Programa poderá ser integrado a benefícios já existentes.

Art. 11. Fica instituído sistema de monitoramento com indicadores sobre:

- I – número de kits distribuídos;
- II – perfil das beneficiárias;
- III – acompanhamento materno-infantil;
- IV – impacto na saúde do recém-nascido.

§1º Os dados deverão ser públicos e atualizados periodicamente.

§2º O sistema será integrado às bases do SUAS e do SUS.



Art. 12. O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 180 dias.

Art. 13. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A presente proposição visa instituir política pública nacional voltada ao apoio direto a gestantes em situação de vulnerabilidade social residentes em áreas remotas, mediante o fornecimento de kit bebê essencial, associado a ações de orientação e acompanhamento materno infantil.

O Brasil ainda apresenta desigualdades significativas no acesso a condições básicas de cuidado neonatal, especialmente em regiões de difícil acesso, onde a ausência de itens essenciais e de orientação adequada compromete a saúde do recém nascido e da mãe.

Dados do Ministério da Saúde do Brasil indicam que a mortalidade infantil está fortemente associada a fatores evitáveis, como falta de acompanhamento pré-natal, ausência de orientação e condições precárias no período pós-parto. Em áreas remotas, esses fatores são potencializados pela distância dos serviços públicos e pela vulnerabilidade socioeconômica.

Nesse contexto, o fornecimento de um kit bebê essencial, aliado à orientação obrigatória e ao acompanhamento contínuo, representa intervenção de baixo custo e alto impacto, com potencial de reduzir riscos no período neonatal e promover melhores condições de desenvolvimento infantil.

A proposta inova ao integrar três dimensões fundamentais: apoio material imediato, educação em saúde e acompanhamento contínuo, evitando que a política se restrinja à entrega pontual de bens. Além disso, ao priorizar gestantes inscritas no CadÚnico em áreas remotas, a política garante focalização eficiente dos recursos públicos.



A medida também fortalece a articulação entre o Sistema Único de Assistência Social e o Sistema Único de Saúde, ampliando a efetividade das ações públicas e contribuindo para a redução de desigualdades regionais.

Diante do exposto, a proposição apresenta elevado potencial de impacto social, contribuindo para a melhoria da saúde materno-infantil, a redução da mortalidade infantil e o fortalecimento da proteção social no Brasil.

Sala das Sessões, em 2026.

Deputado DUDA RAMOS



FIM DO DOCUMENTO